



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

**Cria o Cargo de Biomédico no quadro de servidores do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.**

Art. 1º- Fica criado o cargo de Biomédico, no quadro de servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º- O cargo, disposto no artigo anterior, será provido por concurso público de provas e títulos, e somente poderá ser ocupado por portadores de diploma, devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente como Biomedicina, e inscrito no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 3º- Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, no nível tecnológico, especialmente nas atividades complementares de diagnóstico.

Parágrafo único- Junto aos órgãos da Administração Pública, compete ao Biomédico:

- I- Aplicar completamente os princípios, métodos e técnicas de acupuntura;
- II- Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
- III- Realizar análises bromatológicas, objetivando a aferição de qualidade dos alimentos;
- IV- Realizar coletas e análises clínicas, assumindo a responsabilidade técnica e firmando laudos e pareceres;
- V- Realizar coletas e análises hematológicas, assumindo responsabilidade técnica, firmando laudos e pareceres, com o objetivo de auxiliar Homocentros, Centros de Transplantes de Órgãos, entre outras atividades que envolvem sangue e hemoderivados, podendo, ainda, desenvolver todas essas tarefas no Banco de Sangue, excetuando-se, tão-somente, as transfusões;
- VI- Realizar exames laboratoriais de D.N.A;
- VII- Realizar, sob supervisão médica, operações com equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagens e/ou radioterápicos;
- VIII- Realizar coleta, análise, assumir a responsabilidade técnica e firmar laudos e pareceres em relação a Citologia Esfoliativa;
- IX- Assumir responsabilidade técnica de empresas governamentais que comercializem produtos para laboratórios de análises clínicas, exceto farmacêuticos;
- X- Assumir a responsabilidade por pesquisas científicas básicas ou aplicadas nas instituições públicas;
- XI- Assumir a responsabilidade técnica pela produção, execução e controle de qualidade de insumos biológicos, produzidos pelo Estado, como reagentes, soros e vacinas, entre outros.

Art. 4º- Os hospitais, centros de saúde e postos médicos, pertencentes ao governo do Estado, deverão, obrigatoriamente, contar com Biomédicos em seus quadros, além de em outros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

órgãos afins na área de saúde, produção e pesquisa médica.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quadro de servidores Biomédicos já se encontra criado na Administração Pública Federal. A Portaria nº 1.425, de 16 de junho de 1988, da Secretaria da Administração Pública, enquadra o Biomédico no Serviço Público Federal, aprovando as especificações de classe da categoria funcional.

Em muitas administrações públicas municipais do País, o cargo já se encontra criado, como, por exemplo, pela Lei Municipal nº7.507, de 14.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Belém, no Pará.

A Biomedicina surgiu em 1966, com a implantação do Curso de Ciências Biológicas, modalidade Médica, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), na Universidade Estadual Paulista de Botucatu (UNESP), na Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (USP-Ribeirão) e na também famosa e idônea Escola Paulista de Medicina (EPM).

O profissional da Biomedicina tem sido indispensável junto aos Institutos de Pesquisa, Laboratórios de Análises Clínicas, Bancos de Sangue, Indústria de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização de Técnicas de Diagnóstico Laboratorial, Assessoria de Apoio para Serviços Médicos, entre outras funções.

Nas Universidades e Escolas de Ensino Superior, que oferecem a modalidade, já existem Mestres, Doutores ou Livre-Docentes, atuando em pesquisa e ensino.

Trata-se, ainda, de profissão regulamentada e com Conselhos Federal e Regionais devidamente constituídos.

Dessa maneira, não existem razões que não justifiquem a presença desses excelentes e atuantes profissionais junto ao Quadro de Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, com carreira própria.

Atualmente, o Brasil possui cerca de 110.000,000 (cento e dez mil) Biomédicos e 450 (quatrocentos e cinquenta) cursos. Já no Estado do Rio Grande do Sul temos 25 (vinte e cinco) cursos e 6.000 (seis mil) Biomédicos.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação dessa importante propositura.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O Curso de Biomedicina foi criado em 1966 com objetivos de capacitar futuros docentes e pesquisadores nas áreas de biologia e medicina.

A profissão foi regulamentada em 1979 e o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina foram criados e hoje regulamentam o exercício da profissão em suas várias especializações.

O Curso de Bacharelado em Ciências Biomédicas propõe-se a formar profissionais de alta capacidade na atividade de pesquisa e docência em nível superior, nas diversas áreas da Biomedicina.

### **Origem da Profissão**

Com o objetivo de informar os profissionais da área da saúde, as entidades de ensino superior que ministram o Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, as entidades privadas e públicas, que prestam serviços no campo da saúde e as Autoridades Governamentais, o CRBM - 1ª Região elaborou este documento que relata a origem e a criação da Biomedicina.

Nosso caminho foi árduo, mas valoroso e nossa vitória iniciou com a Lei nº 6.684 de 3 de setembro de 1979 que regulamenta em conjunto as profissões de Biólogo e Biomédico, seguida da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979 que dispunha sobre o exercício das análises clínico-laboratoriais pelo Biomédico. Esta última Lei continha o seguinte enunciado no seu artigo 1º:

" Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas Modalidade Médica, e os que venham a concluir o curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade".

A revogação deste limite imposto à classe Biomédica viria anos depois. A Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 desmembrou as categorias de Biólogos e Biomédicos autorizando a criação dos Conselhos Federais e Regionais respectivos a cada profissão.

Posteriormente, o Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983 veio regulamentar a profissão de Biomédico. Este Decreto, no Capítulo das Disposições Transitórias, enunciava os limites impostos ao exercício das análises clínico laboratoriais referido pela Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979. A imposição e permanência deste artigo feria injustamente os interesses e a competência profissional da categoria.

Assim, na tentativa de solução, foi aprovada a Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983 onde foi oferecido apenas mais um paliativo na solução deste problema. Esta Lei, apresentava-se da seguinte forma:

"Art. 1º. - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas Modalidade Médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades".



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Todos esses avanços foram banhados por emocionantes manifestações de nossos acadêmicos e pelo valioso empenho das entidades de ensino superior do Curso Biomédico. Nossas reivindicações pela inconstitucionalidade das Leis 6.686 de 11 de setembro de 1979 e 7135 de 26 de outubro de 1983, foram levadas ao Supremo Tribunal Federal. Assim, através da Representação 1256-5 DF de 20 de novembro de 1985, do qual foi lavrada a seguinte ementa:

" Decisão: Julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade: I) da expressão "atuais" e das expressões "bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular até julho de 1983", todas contidas no art. 1º. da Lei 6686 de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 1º. da Lei 7135 de 26 de outubro de 1983; II ) do artigo 2º. da Lei 7135 de 26 de outubro de 1983. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 20/11/85".

Justiça feita, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 86 de 24 de junho de 1986, que trouxe no seu artigo único a seguinte redação:

"Artigo Único - E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos do artigo 42, inciso VII, da Constituição Federal e, em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária de 20 de novembro de 1985, nos autos da Representação nº 1256-5, do Direito Federal, a execução da expressão atuais e das expressões bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, todas contidas no artigo 1º. da Lei nº 6686, de 11 de setembro de 1979, da redação que lhe deu o artigo 1º. da Lei nº 7135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do artigo 2º. desta última Lei".

Estava assim, assegurado definitivamente, o direito do Biomédico de exercer as análises clínico-laboratoriais, que passava a ser fiscalizado pelos Conselhos Federal (CFBM) e Regionais de Biomedicina (CRBM).

Por estes diplomas legais, o CFBM e os CRBM's possuíam a natureza jurídica de autarquia federal, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o CFBM e os CRBM's passaram a ter a natureza jurídica de pessoas jurídicas de Direito Privado, por delegação do Poder Público, continuando com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico.

A função do CFBM e dos CRBM é zelar pelo profissional responsável, salvaguardando seus direitos e punir, quando necessário, os abusos e as irregularidades cometidas no exercício da profissão, em defesa da coletividade.

Sala das Sessões,

Deputado Issur Koch